

新型コロナウイルス対策に関連する各種法律・政令
(要点のみ日本語訳)

共和国大統領府
事務局法務部

2020年2月6日成立法律第13,979号 (Lei n° 13.979)

2019年に突発的流行の原因となったコロナウイルスに対する国際的に重要な公衆衛生の緊急事態に対処するための対策に関して定める。

第2条 本法律が意図する目的として以下を考慮する。

II – 検疫隔離：コロナウイルスの汚染或いは感染拡大の可能性を回避する手段として、行動の制限、或いは、発症はしていないものの感染が疑われる人、感染が疑われる手荷物或いはコンテナ、動物、輸送手段の隔離。

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

共和国大統領府
事務局
法務部

2020年3月20日成立政令第10,282号 (Decreto n° 10.282)

公共サービス及び社会に必須の経済活動を定義するため、2020年2月6日成立の法律第13,979号 (Lei n° 13.979) を規制する。

第1項 仮に対応がなされない場合には市民の生存或いは健康、安全に対して脅威を生じさせるところの、社会の緊急の必要性を満たすために不可欠な基礎的な公共サービス及び経済活動であり、以下のようなものがある。

I 医療及び病院サービスを含むヘルスケア。

II 不安定な状態にある住民に対する社会的支援及び対処。

- III 警戒及び警備、囚人の監護を含む公的及び私的な治安活動。
- IV 国防活動及び防災活動。
- V 都市間及び州間、国家間の人員輸送サービス、及び、タクシー或いはアプリケーションを使用した旅客の輸送。
- VI 電話通信及びインターネット。
- VII コールセンター・サービス。
- VIII 取水及び浄水、上水の分配。
- IX 下水道及び下水処理、ごみ回収及びごみ処理。
- X 発電電及びガスの生産と輸送、分配。
- XI 街灯。
- XII 対面取引或いは電子商取引による保健品及び衛生品、食品、飲料の生産及び流通、販売、配送。
- XIII 葬儀サービス。
- XIV 放射性物質及び放射線装置、核物質の保管及び使用、管理。
- XV 衛生及び植物検疫に対する監視及び認証。
- XVI 植物の害虫及び動物の病疫の予防及び制御、根絶。
- XVII 動物及び植物由来の食品及び製品、派生品の検査。
- XVIII 国際的な農畜産の監視。
- XIX 航空便或いは船便、陸上便の管制。
- XX 手形交換及びクレジット・カード及びデビット・カードのネットワーク、ATM、金融機関のその他の非対面サービス。

XXI 郵便サービス。

XXII 一般貨物の輸送及び配達。

XXIII 本政令で想定するその他の活動を支援するための IT 関連サービス及びデータ処理（データセンター）サービス。

XXIV 租税審査及び関税審査。

XXV 現金輸送。

XXVI 環境の監査。

XXVII 燃料及び派生品の生産及び分配、流通。

XXVIII 安全上のリスクが生じ得る建築物及びダムの監視。

XXIX とりわけ自然災害と洪水、冠水への警告など、集団に安全を提供することを主眼にした地質学的データの研究と分析。

XXX キャピタル市場及び保険市場。

XXXI 飼育環境下の動物の世話。

XXXII 継続的な実施及び緊急に必要とされる事態への対処を助言する活動。

XXXIII 社会保障及び社会的支援の一般制度に関連した医療専門家の活動。

XXXIV とりわけ 2015 年 7 月 6 日成立の法律第 13,146 号 (Lei n° 13.146) 一身障者憲章—など法律で想定される権利の認知を目的とした、多彩な専門的知識を持つ人たちと学際的な人たちによるグループの統合を通じて、肉体的或いは精神的、知的、感覚的な障害を持つ障害者の定義づけに関連した医療専門家の活動。

XXXV 社会に不可欠とされる必要性に対処するために連邦医療専門家のキャリアを持つ医療専門家のその他の不可欠なサービス。

第 2 項 公共サービス及び必須の活動が実施され、機能させることに関連した、支援活動及びサ

ポート、生産チェーンが必要とする投入財の利用可能性の確保もまた、同じく必須の経済活動と見做される。

第 3 項 公共サービス及び必須の経済活動の働きを脅威にさらす、労働者に対する通行制限、及び、住民に必須とされる類の商品の供給不足につながる、何らかの貨物の流通制限は禁じられる。

2020 年 3 月 22 日成立の政令第 64,881 号 (Decreto n° 64.881)

COVID-19 (新型コロナウイルス) のパンデミック状況下における、サンパウロ州内の検疫隔離の命令、及び補完的措置に関する政令。

ジョアン・ドリャ・サンパウロ州知事

第 1 条 検疫隔離措置を宣言する。

単項 本条の「冒頭」で言及する措置は 2020 年 3 月 24 日から 4 月 7 日まで有効である。

第 2 条 本政令第 1 条に対処する目的で、以下の行為は停止される。

I 商業施設及びサービスプロバイダーの施設、とりわけナイトクラブ及び「ショッピングセンター」、テナント集合型商業施設（ガレリア）及びそれに類する施設、事務及びフィットネスセンターなどの対面サービスで、内勤は除く。

II バー及びレストラン、パン屋、スーパーマーケットの施設内消費、ただし配達サービス（「デリバリー」）及び「ドライブスルー」には適用しない。

第 1 項 本条の「冒頭」で言及する措置は、以下に適合する必須の経済活動を目的とする施設には適用されない。

1. 保健：病院及びクリニック、薬局、衣料クリーニング、清掃サービス、ホテル。
2. 食品：バー及びレストラン、パン屋の配達サービス（「デリバリー」）及び「ドライブスルー」と同様に、スーパーマーケット及びそれに類するもの。
3. 供給：運送業者及びガソリンスタンド、保管倉庫、自動車整備工場、新聞キオスク。
4. セキュリティー：民間のセキュリティー・サービス。

5. 2020年3月20日成立の連邦政令第10,282号（Decreto federal nº 10.282）第3条第1項で示されたその他の活動。

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos,

colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Fica decretada medida de quarentena

A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos

serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.